




ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO		<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input checked="" type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	1ª VIA Nº 055/2022
	AUTOR: VEREADOR DIEGO GUIMARÃES – Cidadania		

REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Os Vereadores abaixo subscritos, com fundamento no art. 58, §3º, da Constituição Federal, no art. 36, §3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, no art. 13, §3º, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, bem como no art. 59 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, vêm, respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer a instauração de **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO ("CPI DA ÁGUAS CUIABÁ")**, pelas razões fáticas e jurídicas doravante delineadas:

JUSTIFICATIVA:

1- DOS REQUISITOS PARA INSTAURAÇÃO DA CPI

Em harmonia com o disposto no art. 58, §3º, da Constituição Federal, o art. 13, §3º, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, com a redação, determinada pela Emenda nº 23, de 08 de julho de 2010, estabelece que:

"§3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de Investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal, serão instituídas pelo Poder Legislativo Municipal, com o identificador 3300320035003400350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA Nº 055/2022
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input checked="" type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	
AUTOR: VEREADOR DIEGO GUIMARÃES – Cidadania		

Casa serão criadas mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.”

Na mesma linha, o art. 59 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Cuiabá assim dispõe:

“Art. 59. As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais e serão criadas, independentemente de deliberação do Plenário, **mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, com indicação dos fatos a serem investigados e por prazo certo**, protocolado durante o pequeno expediente das Sessões Ordinárias, o qual será dado conhecimento a todos os vereadores por meio de leitura e registro do 1º Secretário.”

A exegese dos dispositivos em análise demonstra que a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) deve ser instaurada com **prazo certo**, por **iniciativa de, no mínimo, um terço dos membros** da Câmara Municipal, para haja apuração de **fato determinado**.

Uma vez preenchidos tais requisitos, não se afigura juridicamente plausível a imposição de qualquer óbice à instauração da CPI, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal:

“- A instauração de inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três (03) exigências definidas, de modo taxativo, no texto da Lei Fundamental da República:

subscrição do
“Autêntico documento em http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticada com o identificador 3300320035003400350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input checked="" type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	Nº 055/2022
AUTOR: VEREADOR DIEGO GUIMARÃES – Cidadania		

requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa legislativa, (2) indicação de fato determinado a ser objeto da apuração legislativa e (3) temporariedade da comissão parlamentar de inquérito. (...)

- Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 32), impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa. Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao Presidente da Casa legislativa, adotar os procedimentos subsequentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não se revestindo de legitimação constitucional o ato que busca submeter, ao Plenário da Casa legislativa, quer por intermédio de formulação de Questão de Ordem, quer mediante interposição de recurso ou utilização de qualquer outro meio regimental, a criação de qualquer comissão parlamentar de inquérito.

- A prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente no Congresso Nacional, que não dispõe de qualquer parcela de poder para deslocar, para o Plenário das Casas legislativas, a decisão final sobre a efetiva criação de determinada CPI, sob pena de frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalizar e de investigar o comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo" (STF - MS 26441 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2007, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBL 18-12-2009).

Cumprе ressaltar que, neste caso, o requerimento de instauração da CPI foi devidamente subscrito pelo número mínimo de Vereadores exigido.



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br> Autenticidade com o identificador 3300320035003400350036003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input checked="" type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	Nº 055/2022
AUTOR: VEREADOR DIEGO GUIMARÃES – Cidadania		

Além disso, o presente requerimento **apontará de maneira clara e específica os fatos determinados** e que devem ser objeto da atuação fiscalizadora do Poder Legislativo Municipal.

Por fim, constata-se que o art. 59, §6º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá **prevê o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis** por deliberação do Plenário, para que se alcance conclusão das investigações.

Sendo assim, tendo sido demonstrado o preenchimento de todos os requisitos exigidos, a instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito é medida que se impõe.

2 - DOS FATOS DETERMINADOS A SEREM INVESTIGADOS

Requer-se a instauração dessa CPI para apuração de fatos determinados inerentes à Concessionária Águas Cuiabá, responsável pela exploração dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário em toda área territorial urbana do Município de Cuiabá, como será verificado abaixo.

A concessionária não tem prestado os serviços de maneira satisfatória ao município. Ao realizar as obras de implementação da rede de esgoto, a empresa, que deveria fazer a reposição de massa asfáltica em condições adequadas de uso, o faz com material de má qualidade e que cede com facilidade, propiciando a formação de buracos nas ruas, causando danos e prejuízos aos cidadãos e proprietários de veículos do município.

O serviço de má qualidade vem sendo realizado de forma frequente em vários bairros da capital¹, e está em desacordo com a cláusula 25.2 do CONTRATO DE CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO

¹ <https://www.portaltransparencia.org.br/cidades/moradores-querem-regular-comarcas-cuiaba-mt-goda-entidade>





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input checked="" type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	1ª VIA Nº 055/2022
	AUTOR: VEREADOR DIEGO GUIMARÃES – Cidadania	

DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, como se vê abaixo:

“25.2. A CONCESSIONÁRIA deverá se empenhar para evitar transtornos aos seus USUÁRIOS e à população em geral, na operação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, devendo imediatamente após o término das obras ou serviços necessários ou, se possível, quando da execução desses, criar condições para a pronta abertura total ou parcial do trânsito aos veículos e pedestres nas áreas atingidas, de forma que os locais abertos ao trânsito de veículos e pedestres estejam em perfeitas e adequadas condições de uso, respeitadas as posturas e normas do MUNICÍPIO.”²

Além da reposição asfáltica não estar sendo feita a contento, a qualidade da água fornecida, segundo análise de amostras coletadas entre 2018 e 2020, não é adequado para o consumo seguro da população. As amostras coletadas apresentaram substâncias acima do limite de segurança estipulado causadoras de doenças crônicas e câncer. Dentre as substâncias foram encontrados agrotóxicos, elementos inorgânicos e até elementos radioativos³.

<https://www.gazetadigital.com.br/editoriais/cidades/moradores-e-motoristas-reclamam-de-buracos-e-remendos-da-guas-cuiab/681104>

<https://www.reportermt.com/geral/carros-ficam-danificados-apos-cairem-em-buraco-na-avenida-do-cpa/168340>

<https://vejabemmt.com.br/stopa-diz-que-50-dos-buracos-em-cuiaba-ocorrem-apos-aco-es-da-aguas-cuiaba/>

<https://www.gazetadigital.com.br/columnas-e-opiniao/fogo-cruzado/maioria-dos-internautas-culpa-a-prefeitura-de-cuiab-pelas-ruas-esburacadas/685332>

² <http://arsec.cuiaba.mt.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/CONTRATO-DE-CONCESS%C3%83O-PARA-PRESTA%C3%87%C3%83O-DE-SERVI%C3%87OS-P%C3%A9BLICOS-DE-ABASTECIMENTO-DE-%C3%81GUA-E-ESGOTAMENTO-SANIT%C3%81RIO.pdf>

³³ <https://www.agroohar.com.br/noticias/exibir.asp?id=28261¬icia=estudo-aponta-agrotoxicos-e-substancias-cancerigenas-na-agua-de-cuiaba-e-outras-17-cidades-de-mt&edicao=1>

<https://www.rdnnews.com.br/cidades/agua-de-16-cidades-tem-substancias-cancerigenas-agrotoxicos-e-ate-radiacao/156552>

<https://www.midiainform.com.br/2020/04/16/cidades-de-mt-tem-ruas-esburacadas-e-ruas-de-16-cidades-tem-substancias-cancerigenas-agrotoxicos-e-ate-radiacao>

Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticada> com o identificador 3300320035003400350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input checked="" type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	1ª VIA Nº 055/2022
	AUTOR: VEREADOR DIEGO GUIMARÃES – Cidadania	

Contudo, a qualidade da água fornecida deveria ser monitorada pela concessionária, além da comunicação à agência reguladora de eventual perigo ao consumo da água pela população, como se vê abaixo:

“CLÁUSULA 25- DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

25.1. Sem prejuízo de suas demais obrigações e direitos previstos no EDITAL, neste CONTRATO e na legislação, incumbe à CONCESSIONÁRIA:

(...)

p) manter sistemas de monitoramento da qualidade da água potável distribuída e dos efluentes lançados nos corpos d'água;

(...)

r) comunicar a AGÊNCIA REGULADORA e aos órgãos ambientais competentes a respeito de ação ou omissão que venha a ser de seu conhecimento, que provoque contaminação dos recursos hídricos ou que prejudique a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO, ou ações a ele vinculadas, para que tais autoridades diligenciem as providências competentes;”

Como se vê, a prestação dos serviços pela concessionária, tais como as obras de instalação de rede de esgoto e a distribuição de água própria para consumo, não estão sendo realizadas com o mínimo de qualidade, gerando grandes prejuízos à saúde e ao bolso dos munícipes e ao erário público.

Destaca-se que, caso verificada, a necessidade de averiguar outros fatos ligados à investigação em curso, eles poderão e deverão ser apurados conjuntamente, sempre que houver conexão





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input checked="" type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	Nº 055/2022
AUTOR: VEREADOR DIEGO GUIMARÃES – Cidadania		

e interesse probatório. Nesse sentido, eis o magistério de Marcelo Novelino: "A exigência de ter como objeto de apuração fato determinado não impede a ampliação do objeto para outros fatos conexos ao principal" (NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. Editora Juspodivm. 11. Edição. p. 592).

Na mesma linha, são esclarecedores os ensinamentos de Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco:

"O fato pode ser singular ou múltiplo, marcado por um ponto comum. Tudo que disser respeito, direta ou indiretamente, ao fato determinado que ensejou a Comissão Parlamentar de Inquérito pode ser investigado. Ao ver do STF, a CPI 'não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal'" (MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. COELHO, Inocêncio Mártires. Curso de Direito Constitucional. Editora Saraiva, 4ª edição. p. 902).

Em razão dos fatos narrados, que sinalizam irregularidades na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário pela Concessionária Águas Cuiabá, **se faz imprescindível a instauração da COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO ("CPI DA ÁGUAS CUIABÁ")**, para investigar a prestação dos serviços executados pela concessionária, tais como as obras de instalação de rede de esgoto e a qualidade da água distribuída para consumo da população, **pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis** por deliberação do Plenário, para que se alcance conclusão das investigações.



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300320035003400350036003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input checked="" type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	Nº 055/2022
AUTOR: VEREADOR DIEGO GUIMARÃES – Cidadania		

3 - REQUERIMENTO:

Por todo o exposto, e uma vez constatado o preenchimento de todos os requisitos, os Vereadores subscritores requerem a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito, nos termos. 58, §3º, da Constituição Federal, no art. 36, §3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, no art. 13, §3º, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, bem como no art. 59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá, para que os fatos determinados, acima narrados, sejam investigados por esta nobre Casa de Leis.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões, em 15 de março de 2022.

Ver. DIEGO GUIMARÃES – Cidadania

Ver. JUCA DO GUARANÁ FILHO – MDB

Ver. ADEVAIR CABRAL – PTB

Ver. PAULO HENRIQUE – PV

Ver. CHICO 2000 – PL

Ver. DR. LUIZ FERNANDO – Republicanos

Ver. DEMILSON NOGUEIRA – Progressistas

Ver. CEZINHA NASCIMENTO – PSL

Ver. DÍDIMO VOVÓ – PSB



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300320035003400350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Guimarães



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input checked="" type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	1ª VIA Nº 055/2022
	AUTOR: VEREADOR DIEGO GUIMARÃES – Cidadania	


Ver. DILEMÁRIO ALENCAR – Podemos


Ver. MICHELLY ALENCAR – DEM


Ver. EDNA LUZIA – PT


Ver. DR. LICÍNIO JUNIOR – PSD


Ver. BAIXINHA GIRALDELLI – PDT

Ver. PROF. MÁRIO NADAF – PV


Ver. PAULO PEIXE – Republicanos

Ver. RODRIGO ARRUDA E SÁ – Cidadania


Ver. KÁSSIO COELHO – Patriota

Ver. SARGENTO JOELSON – Solidariedade

Ver. MARCREAN SANTOS – Progressistas


Ver. SARGENTO VIDAL – PROS

Ver. MARCUS BRITO – PV

Ver. TEN CEL PACCOLA – Cidadania


Ver. MARIA AVALONE – PSDB

Ver. WILSON KERO KERO – Podemos



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300320035003400350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Câmara Municipal de Cuiabá
Secretaria de Apoio Legislativo

CI N° 074/2022/SAL

Cuiabá, 22 de março de 2022.

Da: SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
Para: PROCURADORIA LEGISLATIVA

Senhor Procurador,

Para que se cumpra o que dispõe o § 2º do Art. 59 do Regimento Interno desta Casa de Leis (*IN VERBIS*), utilizo da presente para vos encaminhar o Requerimento de Instauração de Comissão Parlamentar de Onquerito, com 18 (dezoito) assinaturas, sendo o Vereador Diego Guimarães o primeiro signatário.

Registra-se que o Requerimento em apreço, fora lido na Sessão Ordinária realizada hoje, 22/03/2022.

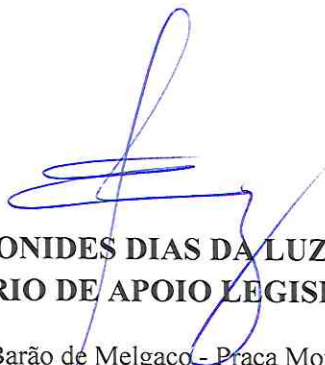
“Art. 59. (...)

(...)

*§ 2º Encerrado o prazo previsto no § 1º deste artigo, o requerimento será considerado definitivamente protocolado e o Presidente terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para publicar a Resolução de criação da CPI, sendo que neste prazo **fará ouvir o Procurador Geral da Câmara** que deverá se manifestar estritamente quanto aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, verificando a presença dos requisitos previstos neste Regimento e no artigo 13 da Lei Orgânica do Município. (Nova redação dada pela Resolução n° 024, de 22/12/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE n° 2084 de 28/12/2020). (GRIFO MEU).*

Sem mais, coloco-me a disposição para maiores informações.

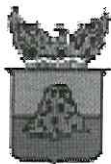
Atenciosamente,



ERONIDES DIAS DA LUZ
SECRETÁRIO DE APOIO LEGISLATIVO

Isabelle Barbosa
22/03/22 às 15:23





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP
78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - www.camaracuiaba.mt.gov.br

PARECER JURÍDICO N. 032/2022

SOLICITANTE: Vereador Lídio Barbosa Juca do Guaraná Filho
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

PROCURADOR: ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE POZETI (OAB/MT N.º 4.912).

ASSUNTO: ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - "CPI DAS ÁGUAS CUIABÁ", QUE TEM POR OBJETO INVESTIGAR OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA CONCESSIONÁRIA DE ÁGUA DESTES MUNICÍPIO, CONFORME ITEM 2. DO REQUERIMENTO DO VEREADOR DIEGO GUIMARÃES, COM PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE. § 3º DO ART. 13 LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ. ART. 59, CAPUT E §§ DO REGIMENTO INTERNO DESTES LEGISLATIVO CUIABANO.

1 - SÍNTESE

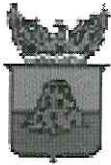
I. O i. Secretário de Apoio Legislativo, através da C.I nº 074/2022/SAL de 22/03/2022 encaminhou o Requerimento nº 055/2022 de autoria do Vereador Diego Guimarães (Cidadania), que requer a instauração de comissão parlamentar de inquérito denominada "CPI DAS ÁGUAS CUIABÁ", cujo objeto é a "investigação de irregularidades na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário", conforme descrito no item 2 do requerimento:

- a) "A concessionária não tem prestado os serviços de maneira satisfatória ao município. Ao realizar as obras de implementação da rede de esgoto, a empresa, que deveria fazer a reposição de massa asfáltica em condições adequadas de uso, o faz com material de má qualidade e que cede com facilidade, propiciando a formação de uracos nas ruas, causando danos e prejuízos aos cidadãos e proprietários de veículos do município;
- b) O serviço de má qualidade vem sendo realizado de forma freqüente em vários bairros da capital, e está em desacordo com a cláusula 25.2 do contrato de concessão para prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário...



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300320035003400350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP
78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - www.camaracuiaba.mt.gov.br

- c) Além da reposição asfáltica não estar sendo feita a contento, a qualidade da água fornecida, segundo análise de amostras coletadas entre 2018 e 2020, não é adequada para o consumo seguro da população...”

II. **A Secretaria de Apoio Legislativo não informou a quantidade de CPI's que estão em funcionamento no âmbito deste Legislativo Cuiabano, para aferição do cumprimento ao prescrito no § 16 do art. 59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá, motivo pelo qual solicita-se tal informação.**

III. **É o relato do necessário.**

2 – PROLEGÔMENOS INICIAIS

IV. Os pareceres se dividem em três espécies: (a) facultativo, situação na qual não há necessidade de se ter consulta jurídica; (b) obrigatório, ocasião em que é indispensável a emissão de posicionamento jurídico, entretanto, a autoridade administrativa não é obrigada a acatá-lo, e (c) vinculante, casos em que a lei estabelece a obrigação do administrador solicitar a opinião técnica e a ela ficar vinculado. Nesse sentido:

“Parecer é o ato pelo qual os órgãos consultivos da Administração emitem opinião sobre assuntos técnicos ou jurídicos de sua competência.

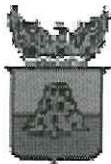
Segundo Oswaldo de Aranha Bandeira Mello (2007:583), o parecer pode ser facultativo, obrigatório e vinculante.

O parecer é facultativo quando fica a critério da Administração solicitá-lo ou não, além de não ser vinculante para quem o solicitou. Se foi indicado como fundamento da decisão, passará a integrá-la, por corresponder à própria motivação do ato.

O parecer é obrigatório quando a lei o exige como pressuposto para a prática do ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprimir caráter vinculante). (...) embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo. Mas a autoridade que não o acolher deverá motivar a sua decisão ou solicitar novo parecer, devendo lembrar que a atividade de consultoria jurídica é privativa de advogado, conforme artigo 1º, II, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906, de 4-7-94). (...)

O parecer é vinculante quando a Administração é obrigada a solicitá-lo e a acatar a sua conclusão. (...) neste caso, se a autoridade tiver dúvida ou não concordar com o parecer, deverá pedir novo parecer.





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP
78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - www.camaracuiaba.mt.gov.br

(...) Na realidade, o parecer contém a motivação do ato a ser praticado pela autoridade que o solicitou. (...) Não é por outra razão que o parecer isoladamente não produz qualquer efeito jurídico; em regra, ele é meramente opinativo.”¹ (g.n.)

V. In casu, o presente parecer é obrigatório, por força do Regimento Interno desta Casa (Art. 59 §2º), contudo, meramente opinativo e, portanto, possui caráter não vinculante, o que significa dizer que o Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá/MT, Vereador JUCA DO GUARANÁ FILHO, não é obrigado a acolhê-lo, cujo ato é de sua exclusiva competência por ocasião de conveniência, oportunidade e, sobretudo, possível divergência de entendimento.

3 – DA LEGISLAÇÃO

VI. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá dispõe em seu art. 59 e parágrafos, sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, in verbis::

“Seção VI - Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 59 As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais e serão criadas, independentemente de deliberação do Plenário, mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, com indicação dos fatos a serem investigados e por prazo certo, protocolado durante o pequeno expediente das Sessões Ordinárias, o qual será dado conhecimento a todos os vereadores por meio de leitura e registro do 1º Secretário. (Nova redação dada pela Resolução nº 024, de 22/12/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 2084 de 28/12/2020).

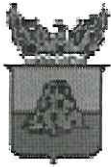
§ 1º O requerimento não será admitido sem as assinaturas mínimas necessárias e ficará disponível em Mesa durante o período de uma sessão ordinária para conhecimento dos Vereadores e para exercício da prerrogativa parlamentar de retirada ou adesão de assinaturas. (Nova redação dada pela Resolução nº 024, de 22/12/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 2084 de 28/12/2020).

§ 2º Encerrado o prazo previsto no § 1º deste artigo, o requerimento será considerado definitivamente protocolado e o Presidente terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para publicar a Resolução de criação da CPI, sendo que neste prazo fará ouvir o Procurador Geral da Câmara que deverá se manifestar estritamente quanto aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, verificando a presença dos requisitos previstos neste Regimento e no artigo 13 da Lei Orgânica do Município. (Nova redação dada pela Resolução nº 024, de 22/12/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 2084 de 28/12/2020).

§ 3º Na falta de quaisquer dos requisitos mencionados no § 2º deste artigo, o Presidente arquivará o requerimento dando ciência ao Plenário e desta decisão caberá recurso ao Plenário,

¹ MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETO – Direito Administrativo – 25ª Edição – Editora Atlas – Pág. 237/238





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP
78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - www.camaracuiaba.mt.gov.br

desde que solicitada por um terço dos membros da Câmara. (Nova redação dada pela Resolução nº 024, de 22/12/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 2084 de 28/12/2020).

§ 4º A Comissão Parlamentar de Inquérito será composta por 3 (três) membros titulares e 3 (três) membros suplentes, nomeados pelo Presidente da Câmara e escolhidos conforme decisão do Colégio de Líderes, observada a proporcionalidade partidária com assento no Parlamento dentre os que assinaram o requerimento, sendo assegurada a Presidência ao primeiro signatário, independentemente da representatividade da sigla partidária à qual pertença. (Nova redação dada pela Resolução nº 024, de 22/12/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 2084 de 28/12/2020).

§ 5º Na falta de definição dos líderes partidários quanto ao preenchimento das vagas na Comissão, no prazo estabelecido neste artigo, o Presidente designará os membros da Comissão dentre os Vereadores subscritores. (Nova redação dada pela Resolução nº 024, de 22/12/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 2084 de 28/12/2020).

§ 6º A duração da CPI não será superior a 120 (cento e vinte) dias, que poderão ser prorrogados por igual prazo a juízo do Plenário, desde que haja previsão no requerimento de sua constituição e que não que ultrapasse o final da Legislatura. (Nova redação dada pela Resolução nº 024, de 22/12/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 2084 de 28/12/2020).

§ 7º A Resolução de criação da CPI deverá necessariamente conter os fatos determinados, o prazo, a previsão sobre a prorrogação ou não e os membros titulares e suplentes, conforme os termos deste Regimento. (Nova redação dada pela Resolução nº 024, de 22/12/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 2084 de 28/12/2020).

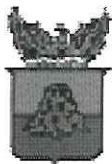
§ 8º No exercício de suas atribuições a Comissão poderá, dentro ou fora da Câmara diligenciar, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar técnicos especializados para realizar perícias, solicitar informações e documentos, requerer a convocação de Secretários Municipais e tomar depoimentos de quaisquer autoridades. (Nova redação dada pela Resolução nº 024, de 22/12/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 2084 de 28/12/2020).

§ 9º Os investigados terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem defesa ou justificativa, podendo juntar documentos. (Acrescentado pela Resolução nº 024, de 22/12/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 2084 de 28/12/2020).

§ 10 As Comissões Parlamentares de Inquérito terão como dispositivos subsidiários para sua atuação, no que for aplicável, o Código Penal e de Processo Penal. (Acrescentado pela Resolução nº 024, de 22/12/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 2084 de 28/12/2020).

§ 11 Qualquer Vereador que não seja membro poderá comparecer às reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito, mas sem participação nos debates e, desejando esclarecimento de qualquer parte, requererá ao Presidente da Comissão sobre o que pretende, podendo apresentar





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP
78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - www.camaracuiaba.mt.gov.br

quesitos e perguntas para a inquirição de testemunha. (Acrescentado pela Resolução nº 024, de 22/12/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 2084 de 28/12/2020).

§ 12 Ao final dos trabalhos a Comissão Parlamentar de Inquérito redigirá relatório que será encaminhado à Mesa Diretora para as providências previstas neste Regimento. (Acrescentado pela Resolução nº 024, de 22/12/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 2084 de 28/12/2020).

§ 13 Concluindo a Comissão que a Câmara é constitucionalmente competente para deliberar sobre o assunto, apresentará, junto com o Relatório Final um Projeto de Resolução, que será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que poderá acolher ou rejeitar o Projeto de Resolução, sendo que o no último caso o projeto será arquivado sem prejuízo de encaminhamento do Relatório às autoridades competentes. (Acrescentado pela Resolução nº 024, de 22/12/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 2084 de 28/12/2020).

§ 14 Concluindo a Comissão que a Câmara não é competente para deliberar a respeito, as conclusões do Relatório deverão ser encaminhados ao Ministério Público e/ou outros órgãos competentes, se for o caso, para que se promova a responsabilidade administrativa, cível e criminal dos responsáveis. (Acrescentado pela Resolução nº 024, de 22/12/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 2084 de 28/12/2020).

§ 15 Todas as matérias de conteúdo decisório e deliberações da Comissão deverão ser aprovadas pela maioria absoluta de seus membros. (Acrescentado pela Resolução nº 024, de 22/12/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 2084 de 28/12/2020).

§ 16 Não se criará CPI enquanto estiverem funcionando pelo menos 5 (cinco) na Câmara. (Acrescentado pela Resolução nº 024, de 22/12/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 2084 de 28/12/2020).

4 – DO POSICIONAMENTO TÉCNICO

VII. O presente Parecer, em atenção a C.I nº 074/2022/SAL de 22/03/2022 está voltado exclusivamente a análise previa e estrita quanto aos aspectos de legalidade e constitucionalidade da CPI.

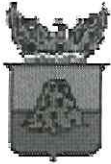
VIII. Inicialmente cabe ressaltar que de acordo com a doutrina, as CPIs “são comissões fiscalizatórias que exercem uma função investigativa típica do Poder Legislativo de apuração de **fato determinado** com **prazo certo**, devendo, se for o caso, encaminhar seus relatórios para o Ministério Público para responsabilização cível ou penal dos envolvidos.” (FERNANDES, 2017, p. 972).

IX. As Comissões Parlamentares de Inquérito desta Casa de Leis devem estar fundadas na CF/88, na Lei Federal nº 1.579/1952, na Lei Orgânica do município de Cuiabá e no Regimento Interno



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300320035003400350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP

78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - www.camaracuiaba.mt.gov.br

da Câmara Municipal de Cuiabá, exigindo-se, para a sua regular constituição: I) requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa; II) determinação dos fatos a serem apurados; III) prazo certo para a investigação.

X. Acerca do tema, é consenso na doutrina e na jurisprudência que a competência de que é dotado o Poder Legislativo para fiscalizar é simétrica à sua competência para legislar. Desta feita, pode-se concluir que todos os fatos vinculados a uma atribuição legislativa são passíveis de investigação pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, o que dificulta a delimitação dos fatos que podem ser investigados.

XI. Dessa forma só devem ser criadas CPI's que tenham como objetos fatos que se insiram em sua competência constitucional. Ou seja, o poder investigatório de uma CPI, seja ela federal, estadual ou municipal, é limitado pela competência do Congresso, da Assembléia Legislativa ou da Câmara Municipal, respectivamente. Nesse sentido, o ex-ministro Paulo Brossard, no julgamento do HC nº 71.039, aduziu que:

"Se os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito são largos, como são, não quer dizer que eles sejam ilimitados, pela simples e óbvia razão de que os poderes matrizes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e ainda do Congresso, embora amplos, como convém e como devem ser, também não são irrestritos ou absolutos. De qualquer sorte, é evidente que, se os poderes das Comissões são os poderes da Câmara, eles não podem ser mais extensos que os dela, embora a Comissão exercite poderes que a Câmara normalmente não o faça pela especificidade de suas finalidades, não se concluindo daí que pelo fato de a Câmara não os exercer não possa a Comissão usá-los. Enfim, a autoridade investigatória do Congresso é tal ampla como sua autoridade legislativa e pode exercer-se em qualquer domínio em que o seu poder de legislar possa estender-se."

XII. Em outras palavras a esfera de competência das Comissões Parlamentares de Inquérito restringe-se ao âmbito da competência da Casa Legislativa que as instituiu, no caso em tela há de se observar que o objetivo da instauração desta CPI é "investigar irregularidades na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário pela Concessionária Águas Cuiabá", conforme item 2 do requerimento apresentado.

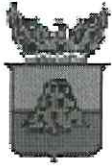
XIII. O prazo máximo estipulado é de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por deliberação do Plenário, para que se alcance conclusão das investigações.

5 - CONCLUSÕES



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300320035003400350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE CUIABÁ/MT - PROCURADORIA

Rua Barão de Melgaço, s/n, Praça Paschoal Moreira Cabral, Centro, Cuiabá/MT - CEP
78020-901 Fone: (65) 3617-1500 - www.camaracuiaba.mt.gov.br

XIV. Assim, da análise do presente processo, de iniciativa do Vereador Diego Guimarães - (primeiro subscritor) percebe-se que o mesmo: (a) possui a assinatura de 18 (dezoito) vereadores, ultrapassando assim, o quórum mínimo exigido regimentalmente; (b) o objeto a ser investigado está delimitado, qual seja: “investigar irregularidades na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário pela Concessionária Águas Cuiabá”, conforme item 2 do requerimento apresentado; (c) O prazo e a composição da CPI estão conforme o que prevê o Regimento Interno.

XV. Contudo, resta pendente a informação por parte da Secretaria de Apoio Legislativo quanto ao previsto no § 16 do artigo 59 do RICMC, qual seja:

“... § 16 Não se criará CPI enquanto estiverem funcionando pelo menos 5 (cinco) na Câmara.”

XVI. Diante do exposto, e após superado o previsto no § 16 do art. 59 do RICMC, , considerando que o requerimento apresentado pelo Vereador Diego Guimarães na sessão plenária de 22/03/2022 cumpre os requisitos de legalidade e constitucionalidade, somos de parecer favorável à abertura da presente CPI.

XVII. É o parecer, s.m.j.

Cuiabá/MT, em 23 de março de 2022.

ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE POZETI
PROCURADOR GERAL DA CÂMARA DE CUIABÁ/MT
OAB/MT 4.912





Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 11 Nº 2424

Divulgação quarta-feira, 30 de março de 2022

– Página 33

Publicação quinta-feira, 31 de março de 2022

Art. 58. Os veículos da Câmara Municipal de Canarana terão identificação própria e personalizada, devendo ser utilizados apenas em serviço.

Art. 59. O uso indevido do veículo por servidor ou vereador fora do serviço é passível de punição, após análise de sindicância, nos termos do Estatuto dos Servidores ou Código de Ética, conforme o caso;

Art. 60. O controle da frota deverá ser alimentado, a fim de gerar relatórios que permitam o controle e monitoramento dos gastos mensais com abastecimento, assim como os gastos com manutenção, que possibilitem identificar a média de consumo de combustível por quilômetro rodado e o custo de manutenção de cada veículo;

Art. 61. Os esclarecimentos adicionais a respeito desta Resolução poderão ser obtidos junto à Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal que, por meio de procedimentos de controle aferirá a fiel observância de seus dispositivos;

Art. 62. A manutenção preventiva serão realizada nos meses de recesso do Poder Legislativo

Art. 63. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 64 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões; 29 de março de 2022.

Paulo José Gonçalves
Presidente

ANEXO I

REGISTRO OPERACIONAL DE VEÍCULO

VEÍCULO	XXXXXXXXXX – PLACAS XXXXXXXX		
	RENAVAN XXXXXXXX		
NOME DO CONDUTOR	XXXXXX		
DATA DE SAÍDA	DATA DE CHEGADA		
HORÁRIO	QUILOMETRAGEM		
SAÍDA	CHEGADA	KM SAÍDA	KM CHEGADA
:	:	:	:

ANEXO IV
AUTORIZAÇÃO PARA ABASTECIMENTO 1ª via

REQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL			
DADOS DO VEÍCULO	XXXXXXXXXX – PLACAS XXXXXXXX	RENAVAN XXXXXXXX	
NOME DO REQUERENTE	ASSINATURA DO REQUERENTE		
FINALIDADE DA UTILIZAÇÃO			
HODÔMETRO	DATA		

VIA DE CONTROLE INTERNO
Autorizo o fornecedor acima mencionado a abastecer a quantidade de __ litros de óleo diesel S 10, neste veículo.
//_

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

ANEXO IV
AUTORIZAÇÃO PARA ABASTECIMENTO 2ª via

REQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL			
DADOS DO FORNECEDOR	Nome, CNPJ		
DADOS DO VEÍCULO	XXXXXXXXXX – PLACAS XXXXXXXX	RENAVAN XXXXXXXX	
NOME DO REQUERENTE	ASSINATURA DO REQUERENTE		
HODÔMETRO	DATA		

VIA DO FORNECEDOR
Autorizo o fornecedor acima mencionado a abastecer a quantidade de __ litros de óleo diesel S 10, neste veículo.
//_

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

ATO Nº. 128/2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO,

RESOLVE:

Exonerar Elias Neves Ramos do cargo em comissão de Assessor Parlamentar Externo VIII CTMD-CM10, a partir de 01/04/2022.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRADA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.
EM CUIABÁ – MT, 28 DE MARÇO DE 2022.

VEREADOR LIDIO BARBOSA – JUCA DO GUARANÁ FILHO
PRESIDENTE

ATO Nº. 129/2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO,

RESOLVE:

Exonerar Wilson Melo Junior do cargo em comissão de Assessor Parlamentar Externo VIII CTMD-CM10, a partir de 01/04/2022.

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRADA-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.
EM CUIABÁ – MT, 28 DE MARÇO DE 2022.

VEREADOR LIDIO BARBOSA – JUCA DO GUARANÁ FILHO
PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 002, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

CRIA A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI DA ÁGUAS CUIABÁ.

A Câmara Municipal de Cuiabá, no uso de suas atribuições exclusivas, criou e o Presidente, com base no artigo 16, IV da Lei Orgânica do Município promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica criada a Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar o descumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Concessão para Prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, com prazo de 120 (cento e vinte) dias prorrogável se necessário, por mais 120 (cento e vinte) dias por deliberação do Plenário, para a conclusão de seus trabalhos, com a seguinte composição:

- I - Presidente: Vereador Diego Guimarães;
- II - Relator: Vereador Marcrean Santos;
- III - Membro: Vereador Chico 2000;
- IV - 1º Suplente: Vereador Dilemário Alencar;
- IV - 2º Suplente: Vereador Kássio Coelho;
- V - 3º Suplente: Vereadora Michelly Alencar;

Art. 2º As despesas ocasionadas para instalação e funcionamento desta Comissão Parlamentar de Inquérito, se necessárias, serão custeadas através de dotação orçamentária da Câmara Municipal de Cuiabá.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá, 28 de março de 2022.

VEREADOR JUCA DO GUARANÁ FILHO
PRESIDENTE

PORTARIA

PORTARIA Nº. 096/2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO,

CONSIDERANDO a escala de férias do mês de abril para o ano de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder férias aos servidores, conforme especificações abaixo:

MATRICULA	SERVIDOR	CARGO	PER.AQUISITIVO	DIAS	DATA INICIAL	DATA FINAL
7251.5	ADEMIR FERLIN	ASSESSOR PARLAMENTAR EXTERNO VI CTMD - CM 08	07/04/2021	-06/04/2022	30.0	07/04/2022 06/05/2022
7830.1	ANDREIA DIAS DA SILVA	ASSESSOR DA 1ª SECRETARIA II CTMD - CM 09	15/01/2021	-14/01/2022	15.0	01/04/2022 15/04/2022
7185.4	BENEDITO CLAUDEMIR DE CASTRO	ASSESSOR PARLAMENTAR DE CERIMONIAL E EVENTOS III	03/03/2021	-02/03/2022	30.0	01/04/2022 30/04/2022

